

PROJETO DE LEI Nº 2628 de 2022

Dever, por parte de fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação, de criação de mecanismos de denúncia por usuários a violações aos direitos de crianças e adolescentes.

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2022 Nº - DE 2025.

“Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes deverão observar o melhor interesse da criança e do adolescente ao desenvolver sistemas que promovam a segurança e reduzam os riscos em seus produtos ou serviços.

Parágrafo único. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem contar com mecanismos, considerados os meios técnicos disponíveis e sem prejuízo dos padrões de segurança das aplicações, para mitigar o risco de acesso inadequado por crianças e adolescentes, sempre que não forem desenvolvidos para esse público ou não estiverem adequados às suas necessidades."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ao art. 5º visa alinhar o Projeto de Lei à técnica legislativa adequada e aos princípios constitucionais que orientam o tratamento normativo da infância e da adolescência, em especial o melhor interesse da criança (CF, art. 227), a proporcionalidade e a segurança jurídica.

O caput, ao substituir expressões genéricas como “dever de cuidado e de segurança” por uma formulação centrada na responsabilidade de desenvolvimento seguro de sistemas, busca evitar comandos vagos e de difícil interpretação normativa. A nova redação adota a lógica de



* C D 2 5 8 2 4 1 3 6 3 3 0 0 *

responsabilidade proativa, mas dentro dos limites da viabilidade técnica e operacional, assegurando que as plataformas respondam por riscos concretos, e não por obrigações absolutas ou impossíveis de atender.

O parágrafo único é fundamental para garantir equilíbrio regulatório. Ao vincular a exigência de mitigação de riscos aos meios técnicos disponíveis, a redação respeita as realidades distintas dos fornecedores — desde grandes plataformas até startups — evitando que obrigações desproporcionais resultem em exclusão do mercado, judicialização ou paralisação da inovação.

Adicionalmente, a proposta evita que a norma incentive uma arquitetura digital de “exclusão preventiva” de crianças e adolescentes. Em vez disso, orienta os fornecedores a desenvolver mecanismos de mitigação técnica, promovendo um ecossistema digital mais inclusivo, seguro e responsável às diferentes idades, níveis de maturidade e condições de uso.

Trata-se, portanto, de uma emenda que promove a proteção da infância com clareza normativa, coesão com o ECA, o Marco Civil da Internet e a LGPD, e com alta capacidade de adesão e conformidade técnica, favorecendo o cumprimento efetivo da lei por todos os agentes regulados.

Peço, portanto, o apoio dos meus pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, abril de 2025.



* C D 2 5 8 2 4 1 3 6 3 3 0 0 *